



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142720 - RJ (2024/0165616-3)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : ROSANE MARIA CATHARINO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057  
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pela ora agravante em face da União, visando a desconstituição do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região, fundada em: (i) existência de fato novo; (ii) manifesta violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da isonomia (ou igualdade), do excepcional interesse social, da dignidade humanada, da obrigatoriedade do concurso público, da segurança jurídica e da confiança legítima, os quais dariam suporte à chamada "teoria do fato consumado".

2. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, tendo dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

3. O silêncio do Tribunal *a quo* a respeito de uma apontada

aplicabilidade ao caso dos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC, apesar de ensejar ausência de prequestionamento, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois referida tese, somente arguida nos embargos de declaração, representa evidente tentativa de inovação da causa de pedir da ação rescisória, o que não se admite. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.778/GO**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024; **AgInt na AR n. 2.990/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 17/10/2017; **EDcl no RMS n. 34.494/MT**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013.

4. *"É firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se aos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015"* (**AgInt no REsp n. 2.114.427/PE**, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024).

5. Conquanto os fundamentos acima elencados sejam suficientes para inviabilizar o não conhecimento do recurso especial, ainda que em *obiter dictum*, acrescentam-se outros, a saber: (i) a ofensa aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 seria meramente reflexa; (ii) ausência de pertinência temática do art. 4º do CPC com as teses que embasam a presente ação rescisória.

6. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF"* (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142720 - RJ (2024/0165616-3)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : ROSANE MARIA CATHARINO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057  
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada pela ora agravante em face da União, visando a desconstituição do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região, fundada em: (i) existência de fato novo; (ii) manifesta violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da isonomia (ou igualdade), do excepcional interesse social, da dignidade humanada, da obrigatoriedade do concurso público, da segurança jurídica e da confiança legítima, os quais dariam suporte à chamada "teoria do fato consumado".

2. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, tendo dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

3. O silêncio do Tribunal *a quo* a respeito de uma apontada aplicabilidade ao caso dos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990;

e 4º do CPC, apesar de ensejar ausência de prequestionamento, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois referida tese, somente arguida nos embargos de declaração, representa evidente tentativa de inovação da causa de pedir da ação rescisória, o que não se admite. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.778/GO**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024; **AgInt na AR n. 2.990/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 17/10/2017; **EDcl no RMS n. 34.494/MT**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013.

4. *"É firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se aos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015"* (**AgInt no REsp n. 2.114.427/PE**, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024).

5. Conquanto os fundamentos acima elencados sejam suficientes para inviabilizar o não conhecimento do recurso especial, ainda que em *obiter dictum*, acrescentam-se outros, a saber: (i) a ofensa aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 seria meramente reflexa; (ii) ausência de pertinência temática do art. 4º do CPC com as teses que embasam a presente ação rescisória.

6. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF"* (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Rosane Maria Catharino** contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (b) ausência de prequestionamento dos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC; (c) a tese de ofensa aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC caracteriza inovação da causa de pedir da subjacente ação rescisória; (d) referida violação, outrossim, seria meramente reflexa; (e) o art. 4º do CPC não possui comando normativo capaz de sustentar a tese de aplicação da chamada "teoria

do fato consumado", que, outrossim, é de natureza constitucional; (f) ausência de indicação do dispositivo de lei federal a respeito do qual haveria dissídio jurisprudencial; (g) o acolhimento da tese de erro de fato no acórdão rescindendo esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Insiste a parte agravante na tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte de origem se omitiu sobre o fato de que as duas etapas do certame em tela "*eram eliminatórias e classificatórias, nos termos do Decreto 1.285/1994, de modo que sendo a segunda etapa de caráter classificatório e eliminatório, o resultado final teria de ser o somatório das duas etapas, ou seja, os que não foram eliminados estariam automaticamente inscritos para a segunda etapa, a fim de se obter uma classificação final*" (fl. 1.220).

Nessa linha de ideias, defende que com o somatório dos resultados das duas etapas do certame alcançou classificação final dentro do número de vagas previstas no edital, fato esse que (fl. 1.220):

*16. [...] por si só, já alteraria a conclusão do v. acórdão recorrido, relativo à legalidade do ato que convocou apenas os classificados dentro do número de vagas para a segunda fase, seja porque o edital não poderia se sobrepor ao decreto, seja porque o artigo 12, §2º, da Lei 8.112, de 1990, garante aos aprovados em concurso público convocação com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.*

Defende que também não foi levada em consideração a necessidade de aplicação da chamada "teoria do fato consumado". Em suas próprias palavras (fl. 1.221):

*iii) a existência de situação excepcional nesses autos, na qual a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se, na hipótese, o distinguishing, como permite a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça.*

Lado outro, afirma que o afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e, concomitantemente, a aplicação do óbice da Súmula n. 282/STF em relação aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC importariam em contradição, pois (fl. 1.222):

*[...] (a) ou bem se reconhece que o v. acórdão recorrido foi omissivo quanto às questões veiculadas nos embargos de declaração opostos perante o egrégio Tribunal a quo; (b) ou se reconhece que os dispositivos legais apontados no recurso especial da ora agravante foram efetivamente apreciados pelo egrégio Tribunal a quo.*

Por sua vez, aduz que a tese de ofensa aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC não caracteriza inovação da causa de pedir da subjacente ação

rescisória, na medida em que (fl. 1.223):

28. [...] toda a fundamentação encontrada na ação rescisória trata da aprovação da agravante na primeira etapa do concurso e do seu direito à convocação para participar da segunda etapa do concurso, seja porque o edital previa que candidatos aprovados na primeira fase poderiam participar da segunda fase, seja porque havia vagas a serem preenchidas, tanto que, por essa razão, foi proposta ação ordinária, na qual a agravante pretendeu sua nomeação e posse no cargo de fiscal do trabalho, em decorrência da preterição na ordem de nomeação.

29. Aliás, a agravante dedicou todo os itens 2.1 e 2.2 de sua ação rescisória para demonstrar, especificamente, que foi aprovada tanto na primeira etapa, como na segunda, como exige o artigo 10 da Lei 8.112, de 1990.

30. Além disso, demonstrou, na inicial, que a Administração não poderia preterir os candidatos já aprovados na primeira fase do anterior, quanto à convocação para a segunda etapa, observada a ordem de classificação, ainda que não classificados, inicialmente, para o curso de formação, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 8.112, de 1990.

Quanto ao mérito, assevera que a violação aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 não é meramente reflexa, mas direta. Isso porque (fl. 1.224):

35. Essa violação decorreu da conclusão do v. acórdão, no sentido de que “o efeito classificatório ocorre tão-somente para aqueles que participaram do Curso de Formação dentro do número de vagas oferecidas, não havendo, in casu, a alegada preterição, vez que, ao terem sido convocados candidatos para o Curso de Formação, a Autora não foi alcançada, em face de sua posição na ordem classificatória prevista no Edital.”

36. Veja-se, contudo, que previu o segundo edital, em trecho inclusive transcrito no v. acórdão recorrido, que os candidatos selecionados — e não classificados — na primeira etapa poderiam participar da segunda fase do certame para provimento das vagas nela fixadas e das vagas estabelecidas “em outros Editais que venham a ser publicados.”

Insurge-se, ainda, em relação à aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, sob a assertiva de que (fls. 1.225/1.226):

41. [...] ao contrário do que restou consignado na r. decisão agravada, as questões que a ora agravante pretende sejam enfrentadas por essa c. Corte se resumem à problemática eminentemente jurídica, tanto que a violação das normas jurídicas apontadas nesta ação rescisória já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (RMS 23.040), quando se viu que os candidatos aprovados na primeira fase do concurso seriam convocados para realizar o curso de formação em momentos sucessivos, para suprir as vagas futuras fixadas em novos editais.

42. Busca-se, então, apenas um exame de legalidade sobre o enquadramento jurídico dado pelo v. acórdão recorrido acerca das circunstâncias indicadas e sobre as quais não se discute. Em outras palavras, a presente pretensão versa justamente sobre a incompatibilidade entre os fatos já bem delineados nos autos - a respeito dos quais o egrégio STJ não precisará se debruçar -, e a classificação jurídica atribuída pelo egrégio Tribunal a quo, que, indevidamente, lançou a ora agravante em um limbo funcional, a despeito de ter sido aprovada em concurso público de ingresso e ter exercido o cargo por quase QUINZE ANOS.

No que concerne à tese de ofensa ao art. 4º do CPC, diz que tal dispositivo

legal possui comando normativo capaz de sustentar a tese de incidência da chamada "teoria do fato consumado" ao caso, citando, nesse sentido, o acórdão prolatado nos **EDcl no AgRg no REsp n. 1.301.732/RJ** (relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 30/8/2013).

Por fim, sustenta que o afastamento dos óbices acima também permite o conhecimento da tese de dissídio jurisprudencial, reprisando, nesse ponto, a argumentação expendida no apelo especial.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório agravado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração ou julgar procedente a subjacente ação rescisória.

Sem impugnação (fl. 1236).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela ora agravante em face da **União**, visando a desconstituição do aresto proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região quando do julgamento da remessa necessária no Processo n. 0058620-70.1999.4.02.5101 (ordinária) e 00659958- 37.1995.4.02.5101 (cautelar).

Aludida rescisória foi fundada na (i) existência de fato novo (fls. 646/668), e em (ii) manifesta violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da isonomia (ou igualdade), do excepcional interesse social, da dignidade humana, da obrigatoriedade do concurso público, da segurança jurídica e da confiança legítima (fls. 681/691), os quais dariam suporte à chamada "teoria do fato consumado".

Senão vejamos (fl. 707):

*Primeiramente, certo é que o acórdão merece ser rescindido porque, em se compulsando os autos que culminaram em seu julgamento, verifica-se que a situação fática era passível da incidência de todos os princípios em demonstração, realçadamente a teoria do fato consumado, plenamente aplicada à época aos casos como o da requerente, segundo o qual se convalida os atos administrativos em razão do decurso do tempo, quando a anulação destes causar maior prejuízo do que benefício para as partes envolvidas, e quando a situação comportar elevado índice de excepcionalidade, que justifique a medida.*

(Grifo nosso)

De igual forma, a parte autora, ora recorrente, amparou seu pleito em uma eventual existência de erro de fato e divergência jurisprudencial. A propósito (fl. 706):

*Assim, é a presente ação para rescindir o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, **que julgou improcedente o pedido da autora à nomeação no cargo de Fiscal do Trabalho e que mantém decisões diametralmente opostas nos casos afetos ao concurso para Fiscal do Trabalho, conforme já amplamente demonstrado.***  
(Grifo nosso)

As causas de pedir da subjacente ação rescisória também foram expressamente delimitadas no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos (fl. 969):

*No caso vertente, a autora objetiva a desconstituição do acórdão que reformou a sentença que havia reconhecido o seu direito à permanência no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho conquistado após aprovação final no Certame (dentro do número de vagas do edital), não obstante a realização do Curso de Formação ter sido efetivada por força de liminar confirmada na sentença. **A autora intenta a rescisão do julgado sob o fundamento de ocorrência de erro de fato, bem como violação à disposição de lei federal e aplicação da teoria do fato consumado, que teria sido amplamente adotado à época.***  
*Afirma que se submeteu ao concurso público para o preenchimento do cargo de Fiscal de Trabalho, tendo preenchido os requisitos e obtido a aprovação nas provas escritas; que realizou a 2.<sup>a</sup> etapa do certame por força de medida liminar deferida em Mandado de Segurança (nº 95.0010617-5), onde, ao final foi concedida a segurança, obtendo a 54.<sup>a</sup> colocação, na classificação geral, estando classificada entre as vagas oferecidas. Sustenta que o concurso é realizado em duas fases e que o resultado final somente poderia ser divulgado após a segunda fase do certame.*  
(Grifo nosso)

A ação rescisória foi julgada improcedente sob a compreensão de que o aresto rescindendo não padece de nenhum vício, nos seguintes termos (fls. 970/973):

[...]  
*Conforme bem assinalado nas razões do acórdão rescindendo proferido por este Egrégio TRF - 2.<sup>a</sup> Região, as quais adoto, entre outras, como razões de decidir:*

*"De acordo com o Decreto nº 1.285, de 19 de outubro de 1994, que dispõe sobre a realização de concurso público para o provimento de cargos da Categoria Funcional de Fiscal do Trabalho, ficou estabelecido, em seu art. 1º, que:*

*Art. 1º O concurso público para o provimento de cargos de Fiscal do Trabalho para o exercício das funções de Agente de Inspeção do Trabalho, a que alude o Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira de provas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de programa de formação, na forma a ser estabelecida em Edital.*

*O Edital nº 01/94, MTb, muito embora tenha se referido à segunda etapa apenas como eliminatória, foi retificado pelo Edital nº 02/94, do*

*Ministério do Trabalho (fl. 30), em data anterior à da realização das inscrições, tornando pública a correção do item 6.5 do Edital nº 01/94, publicado no DOU de 25/10/1994, para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho, de 07 de maio de 1993, estabelecendo, verbis:*

*6.5 - Somente participarão da SEGUNDA ETAPA (Programa de Formação) os candidatos selecionados na Primeira Etapa (Provas Objetivas) do concurso até o limite de vagas estabelecidas neste Edital e em outros Editais que venham a ser publicados, podendo ser divididos em grupos, a critério do Ministério do Trabalho - MTb.*

*E, após, o Edital nº 03/95-MTb, ao convocar os candidatos selecionados na primeira etapa do concurso público para efetuarem matrícula na segunda etapa-Programa de Formação, Edital nº 01/94-MTb, dispôs no item 1 que:*

*O Programa de Formação, de caráter eliminatório e classificatório, será regido pelo Decreto nº 1.285/94, pelas normas referentes à categoria funcional, por este Edital disciplinador do Evento e normas complementares” e no item 3 “Considerando a possibilidade de surgimento de vagas durante o período de validade do Concurso, serão convocados para o Programa de Formação duas vezes o número de vagas por estado.*

*Quando do Edital nº 05/95-MTb, que tornou público os critérios de avaliação e classificação da segunda etapa - Programa de Formação - do Concurso Público para Fiscal do Trabalho, estabeleceu nos itens 3.6 e 3.7, que:*

*3.6 - Para efeito de classificação serão geradas 2 (duas) listas, sendo: a primeira, somente com os candidatos classificados na primeira Etapa do concurso - Provas Objetivas - dentro do número de vagas oferecidas no Edital nº 01/94-MTb, em obediência aos seus subitens 6.4 e 6.5 e a segunda, com os candidatos classificados imediatamente além do número de vagas oferecidas, que comporão um cadastro de reserva para posteriores convocações pelo MTb, de acordo com as suas necessidades e vagas surgidas e/ou criadas.*

*3.7-A segunda lista será utilizada, para efeito de nomeação e posse, após a nomeação e posse de todos os candidatos classificados e relacionados na primeira lista.*

*Infere-se nitidamente dos itens acima que o efeito classificatório ocorre tão-somente para aqueles que participaram do Curso de Formação dentro do número de vagas oferecidas, não havendo, in casu, a alegada preterição, vez que, ao terem sido convocados os candidatos para o Curso de Formação, a Autora não foi alcançada, em face de sua posição na ordem classificatória prevista no Edital.”*

*[...]*

*Não violando o Edital do certame regra legal de regência e dispondo de critérios dentro da oportunidade e conveniência do Poder Discricionário outorgado à Administração que confirmam tratamento isonômico a todos candidatos e que se denotem razoáveis no atendimento do interesse público, não há que falar em ilegalidade.*

*À luz do disposto no supracitado Decreto nº 1.285, de 19 de outubro de 1994, não há qualquer ilegalidade em condicionar a realização da segunda etapa de processo seletivo para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho ao número de vagas existentes, tendo a Administração Pública estabelecido as bases do Concurso Público ora em exame em igualdade de condições para todos os candidatos de forma razoável,*

*dentro poder discricionário que lhe fora outorgado, de modo a melhor atender ao interesse público.*

*Assim, para que o candidato possa participar da segunda etapa do concurso para Fiscal do Trabalho, consistente no Programa de Formação, não basta a aprovação na primeira fase, mas, também, a classificação dentro das normas do edital, conforme o número de vagas no Estado.*

*Inexiste ilegalidade no ato que convocou somente os 120 melhores classificados na primeira fase do concurso público, assegurando-lhes acesso à segunda, visto que o Edital do referido certame expressamente determinava que somente os candidatos aprovados na primeira fase e selecionados até o limite de vagas estabelecido, por Estado, poderiam participar da segunda etapa.[...]"*

*Note-se que as alegações formuladas pela parte autora buscam se sobrepor a exigência de aprovação prévia em concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Carta Magna, violando o princípio da isonomia, insculpida no art. 5º, caput, do texto constitucional, uma vez que a todos é imposta tal exigência. Não se pode igualar candidatos que atenderam aos requisitos do edital com aqueles que não obtiveram o mesmo êxito.*

*Considerando-se que o Edital é a lei do concurso, cujas regras obrigam candidatos e Administração Pública, inexistente ilegalidade no ato que convocou somente os 120 melhores classificados na primeira fase do concurso público, assegurando-lhes acesso à segunda, visto que o Edital do referido certame expressamente determinava que somente os candidatos aprovados na primeira fase e selecionados até o limite de vagas estabelecias poderiam participar da segunda etapa.*

*O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível a alteração das regras contidas no edital, para sua adequação a lei posterior, desde que o concurso ainda não tenha sido homologado, conforme se infere na ementa do seguinte julgado, abaixo transcrita:*

*[...]*

*Nesse contexto, não restou evidenciada qualquer ilegalidade, no ato perpetrado pela Administração, estando a atuação daquela em harmonia com as normas de regência do certame.*

*Uma vez ausente comprovação de ilegalidade do ato administrativo e verificado que agiu a Administração Pública, em obediência aos princípios que a norteia, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser negado provimento ao pleito.*

*Em outro giro, o exame dos autos evidencia que a autora realizou – e completou – o curso em questão por força de provimento liminar, razão pela qual requer a aplicação da Teoria do Fato Consumado na presente hipótese concreta.*

*Admitir a hipótese ventilada nos autos seria admitir que o prolongamento, no tempo, de processos judiciais possa servir de benefício a uma das partes pela sua própria torpeza, especialmente nos casos em que a eventual beneficiária sequer logrou êxito em uma das etapas do concurso público para o qual se submetera.*

*A investidura da autora no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho sempre foi caracterizada pela precariedade, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Não há qualquer injustiça, uma vez que a autora sempre teve ciência de que sua situação somente se consolidaria com o trânsito em julgado da ação a seu favor, o que não ocorreu.*

***Deve ser rechaçada a aplicação da teoria do fato consumado, pois consoante entendimento assente no E. Supremo Tribunal Federal, "situações de fato, geradas pela concessão de provimentos judiciais de caráter meramente provisório, não podem revestir-se, ordinariamente, tractu temporis, de eficácia jurídica que lhes atribua sentido de definitividade, compatível, apenas, com decisões favoráveis revestidas da autoridade da coisa julgada, notadamente nas hipóteses em que a pretensão deduzida em juízo esteja em conflito com a ordem constitucional, como ocorre na espécie destes autos". (RMS 23544 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,***

[...]

*Sendo assim, não há cabimento para a pretendida revisão, em sede de rescisória, da decisão impugnada, vez que não se trata de interpretação teratológica, não comprometendo a literalidade dos dispositivos legais invocados, não havendo que se falar em violação à literal disposição em lei, ou erro de fato nem tampouco fato novo; sendo certo que a ação rescisória não é a via própria para se manifestar mero inconformismo com a decisão judicial, sob pena de se transformar a ação em verdadeiro recurso ordinário com prazo privilegiado.*

(Grifos nossos)

Por sua vez, os embargos de declaração opostos pela parte insurgente também foram rejeitados pelo Tribunal de origem, sob o alicerce de que *"a matéria foi enfrentada, nos termos em que foi devolvida a este Tribunal, sendo possível de se concluir com facilidade que a Embargante não apontou efetivamente nenhum vício no acórdão embargado, mas pretende a rediscussão das questões decididas, o que não é admissível por esta via"* (fl. 1.044).

Nessa toada, conclui-se que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AR Esp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

Impende acrescentar que o silêncio do Tribunal *a quo* a respeito de uma apontada aplicabilidade dos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC, apesar de importar em falta de prequestionamento, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, **pois referida tese** somente foi arguida nos embargos de declaração (fls. 988/1.002), **o que evidencia uma indevida tentativa de inovação da causa de pedir da ação rescisória.**

Com efeito, extrai-se da petição inicial que a tese de aplicação da chamada "teoria do fato consumado" não se ampara nos aludidos dispositivos de lei federal, **mas em eventual violação aos princípios constitucionais apontados na petição inicial.**

Sobre a impossibilidade de inovação da causa de pedir em sede de embargos de declaração, cito os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE ALEGADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE OCUPAÇÃO*

IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA ART. 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

**III - É entendimento assente nesta Corte Superior, eu é inviável a análise de tese alegada apenas em embargos de declaração, por se caracterizar inovação recursal.** Ademais, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.778/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO VERIFICADO. **INOVAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE À CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. No presente caso, o acórdão rescindendo não julgou o recurso especial no seu mérito. O voto condutor do aresto, inicialmente, afastou de plano a divergência jurisprudencial. Em seguida, apesar de fazer menção à jurisprudência desta Corte Superior acerca da questão de mérito, concluiu pelo não conhecimento do recurso especial nessa parte meritória, tendo em vista que a recorrente não impugnou a fundamentação adotada nas instâncias ordinárias quanto à necessidade de registro imobiliário dos bens dominicais para efeito de compor o patrimônio público.

2. A jurisprudência do STJ não permite o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão que não conheceu de recurso especial por ausência de requisitos de admissibilidade.

3. **Além de não ter sido efetivamente decidida no acórdão rescindendo, a alegação de "que não teria sido satisfeito o tempo de posse necessário para a usucapião antes do bem ser agregado ao patrimônio público e tornar-se imprescritível" constitui mera inovação recursal, não constando como causa de pedir na inicial da ação rescisória, o que não se pode admitir.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 2.990/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 17/10/2017, grifos nossos.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. CERTIDÃO DE LEGITIMIDADE DE ORIGEM DO IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. **No caso, não se verifica omissão, mas indevida inovação da causa de pedir recursal, porquanto, até a data do julgamento, o recorrente não se preocupou em demonstrar a alteração da situação jurídica que lhe era desfavorável.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS n. 34.494/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013, grifo nosso.)

Assim, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Ao contrário do que defende a parte agravante, não se apresenta contraditória a aplicação da Súmula 211/STJ, haja vista que a Corte de origem não era

obrigada a rebater, um a um, argumentos que não guardam relação com a subjacente ação rescisória, por se tratarem de inovação da causa de pedir.

Logo, uma vez que a tese de contrariedade aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC não está associada aos pressupostos de cabimento da ação rescisória suscitados na petição inicial, também em razão disso não pode o apelo especial ser conhecido.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.*

**1. É firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se aos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.**

**2. No caso, o recorrente defende que o acórdão violou os arts. 485, V, 502 e 506, do Código de Processo Civil/2015, pretendendo a extensão, em seu favor, da prescrição reconhecida no julgado rescindendo, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.**

**3. Agravo interno desprovido.**

**(AgInt no REsp n. 2.114.427/PE, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024, grifo nosso.)**

Por fim, malgrado os fundamentos acima elencados sejam suficientes para inviabilizar o não conhecimento do recurso especial, ainda que em *obiter dictum*, há algumas outras ponderações necessárias.

A eventual ofensa aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 seria meramente reflexa, porquanto condicionada à alteração das premissas firmadas no acórdão rescindendo e, também, no aresto recorrido, a respeito de ter o certame cumprido ou não, estritamente, as regras estabelecidas no edital de regência e no Decreto n. 1.285/1994 e, via de consequência, na existência de violação aos princípios constitucionais elencados na petição inicial da ação rescisória.

Sucedendo, como cediço, não se presta o recurso especial ao exame de afirmada contrariedade a normas editais e a decretos regulamentares. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DAS REGRAS DISPOSTAS NO EDITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

**1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, II, o Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.**

**2. No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de a parte recorrente participar da fase oral do certame tendo em vista o fato de a**

*decisão judicial que a autorizava ter perdido seus efeitos, não havendo nenhuma ilegalidade no ato da parte recorrida. Ocorre, porém, que a parte recorrente não impugna tal fundamento, pois apenas insiste na tese de nulidade da cláusula de barreira prevista no certame por ausência de critério expresso/objetivo para a inscrição definitiva. Logo, não é possível afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

**3. A análise da questão trazida pela parte recorrente demanda o estudo das regras previstas no edital do concurso, providência vedada em recurso especial ante o óbice contido na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no REsp n. 2.052.267/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024, grifo nosso.)**

*CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 639 DO STJ. RATIO DECIDENDI. ADOÇÃO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.*

*[...]*

**5. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).**

*6. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.456/PE, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 27/5/2024, grifo nosso.)**

Com relação ao art. 4º do CPC ("*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*"), dele não se extrai comando normativo capaz de subsidiar o pleito de aplicação da chamada "teoria do fato consumado" ao caso dos autos, **porquanto referida tese se encontra atrelada, repita-se uma vez mais, aos diversos princípios constitucionais elencados na petição inicial da presente rescisória.**

Não bastasse isso, aludido dispositivo legal apenas assegura aos litigantes em um processo judicial o direito de que a demanda seja integralmente solucionada em prazo razoável, nada dispondo a respeito do resultado do julgamento, se deverá ser favorável à parte autora ou à ré.

Em suma, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e 4º do CPC, uma vez que: (a) não foram prequestionados; (b) representam indevida inovação da causa de pedir da ação rescisória; (c) a ofensa aos arts. 10 e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 seria meramente reflexa; (d) o art. 4º do CPC não guarda pertinência temática com a chamada "teoria do fato consumado".

A esses pilares, que já se apresentam suficientes para o não conhecimento do apelo especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, pode-se agregar um outro: a tese de dissídio jurisprudencial não foi acompanhada da indicação clara, precisa e congruente do dispositivo de lei federal a respeito do qual haveria a alegada divergência pretoriana, o que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.142.720 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0165616-3

Número de Origem:

00586207019994025101 01000028220204020000 1000028220204020000 199951010586203  
202000001000022 586207019994025101 9500659581

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE MARIA CATHARINO  
ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057  
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE MARIA CATHARINO  
ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057  
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915  
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999  
AGRAVADO : UNIÃO

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, pela parte: AGRAVANTE:

ROSANE MARIA CATHARINO.

## **TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024